



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC nº 02997/09**

**PARECER Nº 02042/10**

**ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**

**ASSUNTO: Prestação de Contas de 2008**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS NÃO EMPENHADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACRÉSCIMO DE DÍVIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSOS RETIDOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO DE INSS. INEXISTÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA GERIR OS RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS NÃO REGISTRADAS NO SAGRES. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.** Tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, os fatos apontados sofrem temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município, devendo as matérias serem examinadas no exame das contas gerais.

## PARECER

Versam, os autos, sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, de responsabilidade da gestora, Senhora **IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA**, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Documentação encartada e oferta de relatório pela d. Auditoria às fls. 188/193. Notificação de estilo e defesa apresentada (fls. 232/238). Análise final pela d. Auditoria às fls. 255/258..

**É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **1 – A Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública.**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

## **2 – A Legalidade e Legitimidade da Gestão e a (Ir)Regularidade das Contas.**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

### 3 – O Orçamento Público.

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou *status* de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

*Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

**4 – Os fatos apurados pela d. Auditoria.**

Em seu exame sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, exercício de 2008, a d. Auditoria relacionou irregularidades.

Tais aspectos financeiros e orçamentários abordados pela d. Auditoria, representam encargos deixados para a futura gestão, fatos sobejamente reprimidos pela LC 101/2000. No entanto, tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, os fatos agitados nos autos devem ser analisados no bojo das contas anuais do Prefeito, a quem incumbe suprir, pela via do tesouro municipal, as deficiências financeiras a cargo do referido fundo.

**Diante do exposto**, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, de responsabilidade da Senhora **IZABEL CRISTINA VELOSO P. COSTA**.

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;
- 2) **RECOMENDE** diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*